

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA DO ESTADO DO PARÁ.**



M. DE N. DA S, VIEGAS SERVIÇOS DE SOM EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.968.458/0001-22, com sede na Trav. Jose Gonçalves Chaves, nº 474, Bairro São Lourenço, Abaetetuba/Pa, representada neste ato por seu representante legal a Sra. Maria de Nazaré da Silva Viegas, brasileira, casada, Empresário, portadora do CPF nº 059.530.572.53, residente e domiciliado na Trav. Jose Gonçalves Chaves, nº 474, Bairro São Lourenço, Abaetetuba/Pa, CEP 68.440-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 028/2017, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Pa, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Erika Fabiola Amorim de Deus, com a realização do referido certame no dia 08/01/2018, com o Credenciamento e a abertura dos envelopes a partir das 09h15min, na sede da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, situada à Rua Siqueira Mendes, nº 40, Centro, Abaetetuba/PA, tendo o respectivo Pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADA, CAMAROTE, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUIMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR E TELÃO, A SEREM REALIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICIPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao prazo do Pregoeiro para análise das impugnações apresentadas tempestivamente.

Além disso, o impugnante acima qualificado que é candidato ao certame impugna também o item 8.9.4 – Para som, iluminação, Gerador, Telão – a) apresentar atestado técnico, acompanhado das respectivas Cat's (certidão de acervo técnico) emitido pelo crea, compatível com o objeto a ser contratado

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SETOR PROTOCOLO
Protocolo Nº 048 / 18
Data 03 / 05 / 2018
Recebido JORDAN

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Assim podemos verificar que o prazo previsto do edital de licitação está destoando da Legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição do edital fixa o prazo para julgamento das impugnações apresentadas em 24 (horas) a partir da protocolização do pedido, o que não pode prosperar, pois o prazo legal é de **3 (três) dias úteis**.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação.

Sendo também os acervos técnicos não obrigatório para a contratação de telão entre outros pela competência do CREA.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)



Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de entrega do laudo de vistoria previsto no Código Sanitário Municipal para adequações ao ambiente de trabalho do impugnante, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

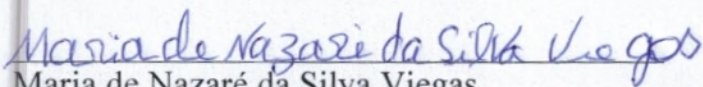
2 - A retirada do referido item 8.9.4 do certame.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Abaetetuba/Pa, 03 de Janeiro de 2018.


Maria de Nazaré da Silva Viegas
CPF Nº 059.530.572.53